



READEQUAÇÃO DO SEXO AO GÊNERO NA MAIORIDADE: RESPEITO À DIVERSIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA EM PROL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

*Ana Caroline Salvalagio Dechiche¹, Caroline Pagamunici Pailo², Thais Mendes Santiago³
Fábio Bergamin Capela⁴*

RESUMO: O presente artigo faz uma análise sobre a transexualidade no âmbito jurídico. Será especificado o conceito de gênero e suas particularidades. A metodologia abordada será monográfica, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS – CHAVE: Transexualidade. Gênero. Sexualidade.

ABSTRACT: This article is an analysis of transsexuality in the legal framework. The concept of gender and its characteristics will be specified. The methodology will be addressed monograph, with techniques of bibliographic and documentary research.

KEYWORDS: Transsexuality. Gender. Sexuality.

1 INTRODUÇÃO

O tema analisado diz respeito aos problemas e avanços sobre à transexualidade, e aos estudos de gênero contemplados pela ciência jurídica, com foco na readequação do sexo ao gênero na chamada maioria.

O presente estudo, dispõe-se a conferenciar o conceito de gênero, identidade de gênero em sua evolução histórica. Primeiramente, considerar-se-á a transição do século XX ao século XXI, sob a ótica de um período marcado pela conquista de direitos e levantamento da bandeira da igualdade em prol da minoria social (pobres, negros, mulheres e LGBTTs – lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e transgêneros).

Salienta-se que os movimentos feministas são fundamentais e essencialmente trouxeram questionamentos que abalaram os padrões sociais dominantes heteronormativos e o heterossexistas, sendo um deles, o não cerceamento ao alcance de direito aos transexuais, aludindo que na definição de homem ou mulher, não se afirmam apenas pelas genitálias, mas sim na maneira que a pessoa se auto-percebe e se expressa socialmente.

Há de se frisar que o método de interpelação utilizado, é dedutivo, de procedimento monográfico, tal qual as fontes são livros, textos publicados em sítios eletrônicos; assim como fonte documental, às leis e acórdãos de tribunais superiores sobre o tema apresentado.

O trabalho oferecido possuirá três abordagens à serem apresentadas, a primeira, o aferimento conceitual dos termos gênero, e identidade de gênero, em um segundo momento, a problematização do sistema binarista de gênero, pelo reforço dado aos estereótipos e, por fim, serão apresentado julgados favoráveis a prática da mudança de sexo visando a adequação ao gênero que lhe é correspondente.

2 GÊNERO E IDENTIDADE DE GÊNERO

Considerando a atual perspectiva civil-constitucional que insere a pessoa como objeto fundamental de direito, levanta-se a bandeira da igualdade e garantia dos direitos mínimos, elencados sob o rol de Direitos Humanos, tem-se:

os direitos dos transexuais, pessoas que nasceram com um sexo biológico com o qual não se identificam psiquicamente e após a cirurgia de adequação sexual, além de serem obrigados a lidar com aspectos psicológicos, ainda encontram desamparo jurídico⁵.

¹ Acadêmica do 4º do curso de Direito da Faculdade Maringá.

² Advogada, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Londrina e Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

³ Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito da Faculdade Alvorada, campus Maringá. Graduada em Educação Física pela Universidade Estadual de Maringá e Investigadora chefe da 23ª Delegacia Regional de Polícia Civil.

⁴ Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Diretor e Professor da Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá. Professor da Faculdade Maringá. Juiz de Direito / PR.



No Brasil, mesmo com o aumento das conquistas de direitos das mulheres e dos homens, ainda há resistência que essas conquistas alcancem os homossexuais e transexuais.

2.1 Conceito de Gênero e Identidade de Gênero

Gênero é a determinação, segundo a cultura presente em épocas e sociedades diversas, do que seriam entendidas e consideradas como características femininas ou masculinas.

Nesse contexto, a seguinte redação:

[...] um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder [...] Como sistemas de significado, as identidades subjetivas são processos de diferenciação e de distinção, que exigem a supressão de ambigüidades e de elementos de oposição, a fim de assegurar (criar a ilusão de) uma coerência e (de) uma compreensão comum. A idéia de masculinidade repousa na repressão necessária de aspectos femininos – do potencial do sujeito para a bissexualidade – e introduz o conflito na oposição entre masculino e o feminino. Os desejos reprimidos estão presentes no inconsciente e constituem uma ameaça permanente para a estabilidade da identificação de gênero, negando sua unidade, subvertendo sua necessidade de segurança. Além disso, as idéias conscientes sobre o masculino ou o feminino não são fixas, uma vez que elas variam de acordo com as utilizações contextuais⁶.

Sendo assim, o que entende-se sobre gênero, masculino ou feminino, de determinada sociedade, não é fixo, pois sofre variações correspondentes à seus períodos históricos, portanto culturalmente construído. Butler, nesse sentido, aduz “ A presunção aqui é que o ‘ser’ um gênero é um efeito⁷”.

Identidade de Gênero é a identificação das pessoas com comportamentos já estabelecidos pela sociedade cis⁸ como feminino ou masculino.

Sendo assim,

Identidade de gênero se refere à forma como alguém se sente, se identifica, se apresenta, para si próprio e aos que o rodeiam, bem como, relaciona-se à percepção de si como ser "masculino" ou "feminino", ou ambos, independe do sexo biológico ou de sua orientação sexual, ou seja, da sua maneira subjetiva de ser masculino ou feminino, de acordo com comportamentos ou papéis socialmente estabelecidos⁹.

Posto que, essas identificações sofrem controle social.

Nesse viés, é inegável que vivemos em uma cultura que o corpo humano é atingido por diversas repressões justificadas por normas sociais e uma série de preconceitos, afinal,

A cultura dita normas em relação ao corpo. A mais simples observação em torno de nós poderá demonstrar que o corpo humano é afetado por religião, pela profissão, pelo grupo familiar, pela classe social e outros intervenientes sociais e culturais¹⁰.

Sendo assim, Gênero e Identidade de Gênero possuem significados distintos, seus resultados variam de acordo com a sociedade e cultura estabelecidas.

⁵ POLI, Leonardo Macedo. RABELO, César Leandro de Almeida. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Os direitos humanos e de personalidade do transexual:** prenome, gênero e autodeterminação. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914 > Acesso em: 30 set. 2014.

⁶ SCOTT, Joan Wallach. “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, p. 14.

⁷ BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.p.58.

⁸ Uma Sociedade cis é aquela que politicamente mantém um status de privilégio em detrimentos das pessoas trans*, dentro da cisnorma, ou seja, alinhada com seu corpo e gênero.

⁹ BONFIM, Cláudia. **Gênero, Identidade de Gênero e Orientação Sexual.** Disponível em: < <http://educacaoesexualidadeprofclaudiabonfim.blogspot.com.br/2009/07/genero-identidade-de-genero-e.html> > Acesso em: 30 set. 2014.

¹⁰ BRUHNS, H.T. **Conversando sobre o corpo.**5.ed.Campinas: Papirus,1994. p.43



3 PROBLEMATIZAÇÃO DO SISTEMA BINARISTA DE GÊNERO: REFORÇANDO ESTEREÓTIPOS

O princípio da dignidade da pessoa humana, à luz do ilustre Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado Brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco, no próprio Estado (Como ocorre no Regime Totalitarista), mas sim na pessoa humana. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da idéia de dignidade humana, tais como, dentre outras, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem.¹¹

O direito à vida trata-se de um dever que os entes federados têm em prol da população que indicam medidas adequadas para a preservação digna da vida do ser humano.

Porém, quando são abordados dois gêneros específicos e procura-se limitá-los, tal princípio é por vezes ignorado em razão do estímulo à disputa entre os sexos, o que acaba por estigmatizar as mulheres numa sociedade eminentemente patriarcal pela sua submissão forçada.

Vale ressaltar, conforme vem sendo tratado no presente artigo, quando se fala "mulher" o termo refere-se tanto às pessoas do gênero feminino como às com sexualidade que corresponde aos comportamentos estabelecidos socialmente como femininos.

Assim,

Numa estrutura heteronormativa de pensamento, a dualidade "homem X mulher" é bélica, autocomplementar e absoluta. Nada existe fora dela, portanto também os conflitos se dão dentro dela. No movimento LGBT, é comum classificar a homofobia como uma forma específica de machismo: o gay não sofre violência por ser homem, mas por se associar simbolicamente à mulher; da mesma forma, a lésbica sofre violência por recusar seu papel de mulher submetida ao desejo do homem¹².

Esse sistema dualista, é totalizador, e elevam o órgão sexual como fator determinante da identidade de gênero, desconsiderando qual dos gêneros a pessoa identifica-se ou se ela não se identifica com nenhum, ou se não compatibilizar com nenhum gênero específico, ou com aquele que a sociedade não determinou para o referido órgão.

4 ADEQUAÇÕES DO SEXO AO GÊNERO – PROCEDIMENTO E JURISPRUDÊNCIAS

O ordenamento jurídico brasileiro, não dispõe leis específicas que resguardam os direitos dos transexuais para readequarem seu sexo ao gênero que se identificam, porém, há jurisprudências favoráveis para a realização dessa adequação, mas ainda com muitas restrições.

A comunidade médica comprovou através de muitos estudos acerca do fenômeno do transexualismo ser a cirurgia de redesignação sexual de natureza terapêutica. Portanto, seria uma disposição do próprio corpo não punível pelo direito, trata-se de uma situação irresistível àquele indivíduo que reclama a readequação do seu sexo biológico ao psicológico. Ocorre que depois de realizada a cirurgia estas pessoas enfrentam diversos constrangimentos sociais e psicológicos para alterar o próprio nome e o seu sexo, pois, o direito não acompanhou as evoluções médicas e sociais. Assim, para a modificação de sua documentação, o transexual encara mais uma batalha recheada de subjetividades, a judicial¹³.

Ainda, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que assegura o direito de igualdade, a sociedade continua exercendo seus preconceitos em cima das minorias, reproduzindo atos transfóbicos e

¹¹ALEXANDRINO, Marcelo; Paulo, Vicente. Direito Constitucional descomplicado.7.ed. Rio de Janeiro:Forense,2011.p.94.

¹²Húmus (sobre Problemas de Gênero, de Judith Butler) Disponível em: < <http://quaseresenha.blogspot.com.br/2010/03/humus-sobre-problemas-de-genero-de.html> > Acesso em: 30 set.2014.

¹³POLI, Leonardo Macedo. RABELO, César Leandro de Almeida. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Os direitos humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e autodeterminação. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914 > Acesso em: 30 set.2014



agressivos, pois ainda estão acorrentados a padrões estigmatizadores baseados em atos de fé (dogmas religiosos).

Em um meio social tão plural, aonde existem grupos combatentes dessas violências todos os dias, não tem espaço para ser tolerado o preconceito.

Os transexuais desejam apenas o reconhecimento do direito a uma vida digna, e o Direito precisa acompanhar as mudanças sociais. Como a sociedade não é estática, o Direito não pode permanecer inerte, ou impor a vida social uma imobilidade incompatível com o senso de evolução da própria civilização humana. Diante de uma sociedade que evolui em um contexto de interdisciplinaridade e interdependência, o direito tem a função de harmonizar o princípio dignidade da pessoa humana, a garantia dos direitos individuais, a tutela dos direitos da personalidade, assim como o respeito aos direitos humanos, em razão da sua interdisciplinaridade, deve fundamentar a luta pelos ideais de justiça e equidade dos cidadãos brasileiros¹⁴.

Pessoas transgênero (travestis ou transexuais) que procuram legalmente uma adequação em seu registro civil e ao nome no qual corresponde o gênero que se identificam, são surpreendidos por obstáculos desafiadores e desumanos, como serem obrigados a se submeterem a cirurgias de alto risco para redesignar sua genitália, com a promessa da possibilidade de mudança em seus registros.

Houveram algumas ações do Governo Federal, como a portaria nº 233/2010¹⁵ que assegura o nome social aos transexuais e travestis que são servidores públicos. A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4275 que visa o reconhecimento ao nome social e à troca de sexo dos transexuais, ainda tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) sem perspectiva de julgamento.

Atualmente a transexualidade pode ser conceituada como uma psicopatologia que leva à inconformidade entre o sexo biológico e o psíquico, e à conseqüente vontade de adequar seu corpo às suas convicções em forma de um Transtorno de Identidade Sexual – CID (Código Internacional de Doenças) - 10. O indivíduo transexual seria aquele que não aceita sua condição física, sentindo-se como uma mulher aprisionada no corpo de um homem ou vice-versa. Segundo estudos, o lado psíquico da dicotomia corpo-mente não pode ser modificado, sendo a cirurgia para a mudança de sexo a única opção para aliviar a angústia sofrida por aqueles que vivem tal conflito¹⁶.

Neste diapasão, Maria Berenice Dias:

Conviver de forma igualitária e livre é viver a plenitude dos direitos humanos, é dar sentido e razão ao dogma maior de nossa Constituição Federal, que é o respeito à dignidade do ser humano, mas que não pode deixar de ser visto também como respeito à diversidade¹⁷.

A escassez de normas que vinculam garantias fundamentais às pessoas transexuais é inegável, sendo assim o dia 29 de janeiro é considerado o Dia Nacional da Visibilidade Trans, e em 2004

¹⁴POLI, Leonardo Macedo. RABELO, César Leandro de Almeida. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Os direitos humanos e de personalidade do transexual:** prenome, gênero e autodeterminação. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914 > Acesso em: 30 set.2014

¹⁵Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade. Art. 2º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações: I -cadastro de dados e informações de uso social; II -comunicações internas de uso social;III -endereço de correio eletrônico;IV -identificação funcional de uso interno do órgão (crachá); V -lista de ramais do órgão; e VI -nome de usuário em sistemas de informática. § 1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional. § 2º No Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos -SIAPE será implementado campo para a inscrição do nome social indicado pelo servidor. Art. 3º Os órgãos deverão, no prazo de noventa dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos, para a aplicação do disposto nesta Portaria.

¹⁶ POLI, Leonardo Macedo. RABELO, César Leandro de Almeida. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Os direitos humanos e de personalidade do transexual:** prenome, gênero e autodeterminação. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914 > Acesso em: 30 set.2014

¹⁷DIAS, Maria Berenice. **Gênero e Homossexualidade.** Disponível em: < <http://www.mariaberenice.com.br/pt/discurso-genero-e-homossexualidade.cont> > Acesso em: 01 out.2014.



esse foi o dia de lançamento da campanha “Travesti e Respeito”, realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com os movimentos sociais. Sendo, posteriormente a data estendida a todas as identidades trans. Sem dúvida alguma, um dos maiores problemas enfrentados pelas pessoas trans é a falta de respeito com a sua identidade, sendo geralmente tratadas pelo nome de registro, no gênero diferente do qual vivem e se identificam, o que serve como base para que ocorram diversas outras formas de discriminação, como a evasão escolar desde cedo e a negação de oportunidades no mercado formal de trabalho. As possibilidades de se resolver esse problema são restritas, pois a legislação brasileira só admite a alteração do prenome, em situações excepcionais e por meio de processo judicial. E muitas pessoas que necessitam não têm acesso à Justiça, por falta de informação e/ou por falta de recursos para arcarem com honorários de advogados e custas judiciais¹⁸.

Desta fora, surge a necessidade de se utilizar a analogia em *bonam partem* àqueles que não possuem direitos específicos normatizados. À partir disso, novas resoluções foram elaboradas e publicadas, em prol da população transexual, a resolução 1955/2010 autoriza o Conselho Federal de Medicina realizar a cirurgia visando a mudança de sexo, porém, possui suas especificidades,

A resolução 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina permite a realização da cirurgia de redesignação sexual para os pacientes que tenham sido acompanhados pelo prazo de dois anos por uma equipe multidisciplinar constituída, obrigatoriamente, por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, com o diagnóstico médico de transgenitalismo, ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia e que seja o paciente maior de 21 anos. Esta última exigência esbarra no Código Civil que estabelece a maioridade plena aos 18 anos. Após ter concluído o ajuste físico, há necessidade de se regularizar a nova situação no campo jurídico¹⁹.

A ausência de um reconhecimento legal de direitos e obrigações provoca interpretações confusas e pareceres judiciais injustos ou insuficientes, visto que uma grande parcela dos operadores do direito se limita ao positivismo jurídico, não bastando os princípios constitucionais.

A mudança de sexo é um procedimento burocrático e não completamente aceito em nossa sociedade, é instável na esfera jurídica e possui uma série de acompanhamentos que só produzem o resultado a longo prazo.

Neste sentido, a compreensão dos tribunais brasileiros não destoam desta linha de raciocínio: como ilustrado tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGENÊRO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057414971, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/06/2014) (TJ-RS - AC: 70057414971 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 05/06/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/06/2014)²⁰.

Assim também segue o entendimento do relator Carlos Alberto Garbi no Tribunal de Justiça de São Paulo que estabeleceu ser desnecessária a cirurgia de mudança do sexo para haver a retificação do registro civil:

¹⁸STERN, Luísa Helena. **Direito à identidade: viva seu nome.** Disponível em: < <http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/01/direito-a-identidade-viva-seu-nome/> > Acesso em: 01 out.2014.

¹⁹OLIVEIRA, Eudes Quintino de. **Mudança de nome registral sem cirurgia transexual.** Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197653,51045-Mudanca+do+nome+registral+sem+cirurgia+transexual> > Acesso em: 01 out.2014.

²⁰BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Retificação de registro civil.** Relator: PORTANOVA, Rui. Publicado no DJ em 08/06/2014. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123082006/apelacao-civel-ac-70057414971-rs> > Acesso em: 01 out.2014.



RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento". Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014)²¹.

O Direito é dinâmico e deve ser levado como um instrumento para efetivação de direitos sociais e pessoais.

5 CONCLUSÃO

A possibilidade de adequação ao gênero aos transexuais representa uma quebra de paradigmas para a sociedade e para o Judiciário brasileiro, sendo um avanço em termos jurídicos e sociais em meados do século XXI.

E o Poder Judiciário, por sua vez, ainda que por vezes vacilante, tenta acompanhar a dinâmica social.

Entretanto, vale ressaltar que as decisões jurídicas não bastam, pois as pessoas transexuais continuam sofrendo preconceito por não se identificarem com seu sexo biológico e o caso ainda é considerado uma patologia, utilizando o termo "transexualismo" ao invés de "transexualidade" que seria o correto.

Há a extrema necessidade de implementação de políticas públicas que visem a real inserção dessas pessoas à sociedade, cessando as diversas agressões físicas e psicológicas sofridas por elas, desde escolas até as empresas, afinal, a dificuldade para a conclusão do ensino médio e encontrar um emprego digno é gravemente aumentada no meio social das pessoas transexuais.

²¹BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Retificação do Registro Civil**. Relator: Carlos Alberto Garbi. Publicado no DJ em 25/09/2014. Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141603228/apelacao-apl-139343120118260037-sp-0013934-3120118260037> > Acesso em: 01 out.2014.



Desse modo, percebe-se que a justiça não pode ser pensada isoladamente, sem o princípio da dignidade da pessoa humana, tal como o poder não pode ser exercido sem respeitar esse princípio, que decorre também de ações governamentais.

A luta por um efetivo acesso a uma vida digna, a uma identificação sexual que seja respeitada e amparada possa ser visualizada não somente no âmbito jurídico mas que a sociedade possa evoluir e com a ajuda de todos, enfrentar e vencer os desafios que se apresentam na atualidade para a garantia de um novo futuro.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; Paulo, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**.7.ed. Rio de Janeiro:Forense,2011.

BONFIM, Cláudia. **Gênero, Identidade de Gênero e Orientação Sexual**.Disponível em:<<http://educacaoesexualidadeprofclaudiabonfim.blogspot.com.br/2009/07/genero-identidade-de-genero-e.html>>.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**.Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

BRUHNS, H.T. **Conversando sobre o corpo**.5.ed.Campinas: Papius,1994.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Retificação de registro civil**. Relator: PORTANOVA, Rui. Publicado no DJ em 08/06/2014. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123082006/apelacao-civel-ac70057414971-rs> >.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Retificação do Registro Civil**. Relator: Carlos Alberto Garbi. Publicado no DJ em 25/09/2014. Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141603228/apelacao-apl-139343120118260037-sp-0013934-3120118260037> > Acesso em: 01 out.2014.

DIAS, Maria Berenice. **Gênero e Homossexualidade**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/discurso-genero-e-homossexualidade.cont> > .

Húmus (**sobre Problemas de Gênero, de Judith Butler**) Disponível em: <<http://quaseresenha.blogspot.com.br/2010/03/humus-sobre-problemas-de-genero-de.html> > Acesso em: 30 set.2014.

OLIVEIRA, Eudes Quintino de. **Mudança de nome registral sem cirurgia transexual**. Disponível em:< <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197653,51045Mudanca+do+nome+registral+sem+cirurgia+transexual> >.

POLI, Leonardo Macedo. RABELO, César Leandro de Almeida. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Os direitos humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e autodeterminação**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914 >.

SCOTT, Joan Wallach. “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2,jul./dez. 1995.

STERN, Luísa Helena. **Direito à identidade: viva seu nome**. Disponível em: < <http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/01/direito-a-identidade-viva-seu-nome/> >.